



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 213240 - GO (2025/0095398-7)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE : WAGNER DE SOUZA ALVES (PRESO)
ADVOGADO : HÉWERTHON RAMOS MOREIRA SANTOS - GO072138
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO TEMPORÁRIA. RECEPÇÃO DE COMPONENTES VEICULARES. NECESSIDADE PARA GARANTIA DAS INVESTIGAÇÕES. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A questão em discussão consiste em saber se a prisão temporária do agravante é imprescindível para as investigações criminais, considerando a alegada ausência de elementos mínimos de autoria e as condições pessoais favoráveis do agravante.

2. A prisão temporária tem natureza acautelatória e é cabível quando imprescindível para as investigações do inquérito policial, conforme art. 1º da Lei n. 7.960/1989.

3. No caso, o Juízo de origem fundamentou adequadamente a necessidade da prisão temporária, destacando o suposto envolvimento do agravante em organização criminosa e a imprescindibilidade da medida para o andamento das investigações.

4. Condições pessoais favoráveis, como primariedade e bons antecedentes, não afastam a decretação da prisão temporária quando fundamentada em elementos concretos de imprescindibilidade e periculosidade do agente.

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de maio de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 213240 - GO (2025/0095398-7)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE : WAGNER DE SOUZA ALVES (PRESO)
ADVOGADO : HÉWERTHON RAMOS MOREIRA SANTOS - GO072138
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO TEMPORÁRIA. RECEPÇÃO DE COMPONENTES VEICULARES. NECESSIDADE PARA GARANTIA DAS INVESTIGAÇÕES. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A questão em discussão consiste em saber se a prisão temporária do agravante é imprescindível para as investigações criminais, considerando a alegada ausência de elementos mínimos de autoria e as condições pessoais favoráveis do agravante.

2. A prisão temporária tem natureza acautelatória e é cabível quando imprescindível para as investigações do inquérito policial, conforme art. 1º da Lei n. 7.960/1989.

3. No caso, o Juízo de origem fundamentou adequadamente a necessidade da prisão temporária, destacando o suposto envolvimento do agravante em organização criminosa e a imprescindibilidade da medida para o andamento das investigações.

4. Condições pessoais favoráveis, como primariedade e bons antecedentes, não afastam a decretação da prisão temporária quando fundamentada em elementos concretos de imprescindibilidade e periculosidade do agente.

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de WAGNER DE SOUZA ALVES contra a decisão que indeferiu liminarmente o recurso em *habeas corpus* interposto contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS.

No presente agravo, repisa os argumentos de mérito do recurso em *habeas corpus*, ressaltando a ausência de elementos mínimos de autoria que vinculasse o agravante diretamente na participação no esquema criminoso, concluindo, dessa forma, pela ausência de imprescindibilidade para as investigações criminais. Ressalta as condições pessoais favoráveis do agravante.

Postula, assim, pela reconsideração da decisão ou pelo conhecimento e provimento do recurso em *habeas corpus*.

Por manter a decisão agravada, submeto o feito ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

A defesa repisa os argumentos de mérito do recurso em *habeas corpus*, ressaltando a ausência de elementos mínimos de autoria que vinculasse o agravante diretamente na participação no esquema criminoso, concluindo, dessa forma, pela ausência de imprescindibilidade para as investigações criminais. Ressalta as condições pessoais favoráveis do agravante.

Inicialmente, sabe-se que "A prisão temporária tem natureza essencialmente acautelatória, uma vez que tem a finalidade de assegurar os resultados práticos e úteis das investigações de crimes graves previstos na Lei n. 7.960/1989. É cabível, nos termos do seu art. 1º, quando for imprescindível para as investigações do inquérito policial ou quando o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade e quando houver fundadas razões de autoria ou participação do indiciado nos delitos listados naquele diploma. Assim, a prisão temporária, ao revés da prisão preventiva, tem por finalidade primordial a custódia do cidadão para assegurar a investigação criminal." (AgRg no HC n. 833.232/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.).

Além disso, ressei também do julgado: "O Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 3.360 e

4.109, para dar interpretação conforme a Constituição da República, ao art. 1º da Lei n. 7.960/1989 e decidiu que a decretação da prisão temporária está autorizada quando cumpridos os seguintes requisitos, cumulativamente: (i) for imprescindível para as investigações do inquérito policial (verificada a partir de elementos concretos, e não meras conjecturas, vedada a sua utilização como prisão para averiguações, em violação do princípio da não auto incriminação, ou quando fundada no mero fato de o representado não ter residência fixa); (ii) houver fundadas razões de autoria ou participação do indiciado; (iii) for justificada em fatos novos ou contemporâneos; (iv) for adequada à gravidade concreta do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado; e (v) não for suficiente a imposição de medidas cautelares diversas."

Como consta na decisão agravada, o juízo bem fundamentou o indeferimento do pedido de revogação da prisão temporária, ao entender ser imprescindível para o andamento das investigações nos inquéritos policiais, em razão do suposto envolvimento do recorrente na organização criminosa voltada à subtração de veículos, ao desmembramento, à adulteração de sinais identificadores, ao transporte e à comercialização das respectivas peças.

Confira-se o que decidiu o Tribunal *a quo*, a saber (fls. 81-94, destaquei):

No presente caso, tenho que a análise fática e jurídica quanto aos requisitos da segregação temporária feita pelo juízo de primeiro grau é adequada, ainda mais considerando a sua maior proximidade dos fatos.

Depreende-se do caderno processual que se trata de investigação (Inquérito Policial nº 71/2024 – DERFRVA), complementar às apurações realizadas no âmbito dos Inquéritos nº 103/2023, nº 131/2023 e nº 146/2023, todos conduzidos pela DERFRVA, que culminaram na deflagração da denominada “Operação Desmantelo” e, posteriormente, no reconhecimento de uma organização criminosa composta por 35 (trinta e cinco) integrantes, decorrente da procedência da ação penal nº 5101718-59.2024.8.09.0107. De acordo com o que foi apurado pela autoridade policial, o paciente é um dos principais receptadores de cargas de veículos roubados na região da Vila Canaã.

Segundo consta da fundamentação da decisão que negou o pedido de revogação da prisão temporária o paciente “também conhecido como “Waguinho”, é primo de Gilberto Capistrano. E a análise das conversas interceptadas revela que Wagner está diretamente associado a atividades de transporte de cargas ilícitas, além de prestar apoio logístico a outros envolvidos nas operações criminosas, restando devidamente demonstrado o *fumus commisi delicti*. ”.

Portanto, emerge do comando judicial todos os requisitos objetivos estabelecidos de acordo com o pronunciamento vinculante do Supremo Tribunal Federal, ao conferir aplicabilidade do instituto da prisão temporária conforme a Constituição Federal, a saber: existência de elementos concretos para aprofundamento da investigação policial; indícios de

materialidade e autoria; justificada em fatos novos; adequada à gravidade concreta e às circunstâncias do fato; e insuficiência das demais medidas alternativas, notadamente quando se verifica uma evidente gradação, por parte da autoridade policial, das representações formuladas em desfavor dos indiciados.

Observa-se que a ordem constritiva está ancorada, também, no fato de que, embora tenha sido decretada no dia 29/10/2024, até presente data, o mandado prisional ainda não foi cumprido, uma vez que o investigado não foi capturado para ser recolhido ao cárcere, embora ciente da ordem judicial para seu recolhimento, circunstância que autoriza a conclusão pela imprescindibilidade da manutenção da custódia, tendo em vista a dificuldade de continuidade e conclusão das investigações quando ausente o suspeito, não restando configurado, portanto, o excesso de prazo.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO TEMPORÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INDÍCIOS DE AUTORIA. RÉUS FORAGIDOS. IMPRESCINDIBILIDADE PARA O DESLINDE DO INQUÉRITO POLICIAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. No caso dos autos, verifico que a prisão temporária foi adequadamente motivada, pois fundamentada nas hipóteses previstas na legislação vigente, tendo em vista que há indícios da participação dos recorrentes em grupo paramilitar envolvido no delito de homicídio qualificado que está sendo apurado, recomendando-se a custódia cautelar, pois imprescindível para as investigações do inquérito policial.

2. O fato de não haver notícias do cumprimento do mandado de prisão corrobora a necessidade da prisão temporária, em razão da dificuldade de continuidade e conclusão das investigações, o que revela ser a segregação indispensável para a promoção da instrução criminal. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 200.680/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 8/4/2025.)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO TEMPORÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. NECESSIDADE PARA O AVANÇO DAS INVESTIGAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Diante da ausência de previsão legal de pedido de reconsideração e verificada a observância do prazo para interposição do recurso cabível contra decisão monocrática terminativa, em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas, conheço do presente pedido como agravo regimental.

2. A prisão temporária do paciente foi decretada com fundamento na existência de indícios concretos de autoria e materialidade do crime de tráfico de entorpecentes, nos termos do art. 33 da Lei n. 11.343/06.

3. A decisão impugnada demonstrou a necessidade da medida cautelar para a continuidade das investigações, evidenciando risco de interferência no curso do procedimento investigatório.

4. A jurisprudência consolidada desta Corte não admite a substituição da prisão temporária por domiciliar apenas com fundamento na existência de filhos menores, sendo necessária a comprovação da imprescindibilidade dos cuidados paternos, o que não foi demonstrado no caso concreto.

5. Agravo regimental não provido.

(RCD no HC n. 978.373/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 19/3/2025.)

Ademais, é assente nesta Corte que "A primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito do paciente não afastam a decretação da prisão temporária quando a medida estiver fundamentada em elementos concretos de imprescindibilidade e periculosidade do agente para a ordem pública e para o desenvolvimento das investigações." (AgRg no HC n. 956.607/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 17/2/2025).

Dessa forma, deixa de verificar-se a ocorrência de manifesta ilegalidade a justificar a revogação da prisão temporária.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 213.240 / GO

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0095398-7

Número de Origem:

503174639 50317463920258090051 57588067720248090051 61278467320248090051

Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WAGNER DE SOUZA ALVES (PRESO)

ADVOGADO : HÉWERTHON RAMOS MOREIRA SANTOS - GO072138

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - ADULTERAÇÃO DE
SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WAGNER DE SOUZA ALVES (PRESO)

ADVOGADO : HÉWERTHON RAMOS MOREIRA SANTOS - GO072138

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 21 de maio de 2025